



Brasília, 08 de maio de 2020

À

GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 11/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA COM EMPREGO DE ARMAS LETAIS E NÃO LETAIS E DE VÍDEO MONITORAMENTO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA.

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Após análise e parecer técnico, a Assessoria Jurídica - AJU, manifestou-se da seguinte forma:

(...) convém mencionar que a adoção do regramento próprio de licitação e contrato foi recentemente respaldada em Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 33.442/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que assim se posicionou:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.” (destaque nosso)



Noutro giro, cumpre esclarecer à empresa impugnante que a escolha da modalidade, o critério de julgamento e inclusive, a divisão do objeto licitado invés de itens em lotes está dentro da conveniência da Administração.

Essa discricionariedade deve ser realizada seguindo os parâmetros definidos na legislação, Resolução Sesc nº. 1252/2012, e ainda os princípios correlatos à licitação.

Em segundo plano, verifica-se, em análise do Caderno de especificações técnicas que a escolha para a execução dos serviços de monitoramento em conjunto com o de vigilância com emprego de armas letais e não letal mostra-se a melhor solução para esta Instituição, do ponto de vista técnico e econômico.

Além do mais, a impugnante dizer que a instalação e a manutenção de equipamentos de vídeo monitoramento são serviços de engenharia não parece consistir argumento suficientemente forte para impor à Instituição que altere o critério de julgamento de menor preço global para de forma separada entre vigilância e videomonitoramento, visto que afetará a economicidade da licitação, tornando-a mais onerosa a prestação de serviços.

Cabe esclarecer à impugnante que realizar a contratação de duas empresas, sem qualquer integração ou sincronismo entre elas gera um desgaste administrativo, a título de exemplo, se fosse o caso de dividir em itens, na resolução de um problema, a empresa vencedora do item um teria que acionar a empresa do item dois, gerando um enorme descompasso na prestação de serviços, cujo interesse maior é zelar pela segurança da Instituição.

Ademais, no Caderno de Especificação, no item 1, consta, atendendo ao disposto no Acórdão nº 2.438/20161, a justificativa para a escolha da licitação em um único lote, in verbis:

O modelo de segurança integrada previsto neste Caderno de Especificações Técnicas tem por objetivo proporcionar meios para execução de um plano de segurança que possibilite alcançar condições de segurança para usuários, funcionários e o patrimônio do SESC/DF, de forma a englobar todas as unidades previstas. Para tanto, adotou-se um sistema integrado de segurança especializada, envolvendo as atividades de vigilância humana e eletrônica, com instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital de monitoramento eletrônico e apoio tático operacional, proporcionando maior cobertura da área vigilada.

A solução adotada, considerada por muitos como um modelo moderno e necessário de segurança, justifica-se pela redução de custos com o ingresso de tecnologia aos serviços nas unidades tanto no aspecto preventivo



quanto corretivo de segurança, proporcionando um ganho real para o SESC, além da dinamização e eficiência no resultado final, aumentando a sensação de segurança em todas as unidades.

Por esse motivo, o SESC resolveu adotar o escopo de integração de serviços, respaldado pela viabilidade e legalidade das atividades.

Entende-se também que, ao escolher a modalidade pregão e o critério de julgamento global do objeto da licitação, a Instituição atentou-se para os princípios constitucionais de licitação, dentre eles o da economia, da razoabilidade, da legalidade e ainda, ampliou-se a competitividade ao realizar a licitação na sua forma eletrônica, consagrados no art. 2º da Resolução Sesc nº 1252/2012, in verbis:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o seu caráter competitivo.

Desse modo, conforme previsto no Instrumento Convocatório, a subdivisão do objeto de lote único para itens não se mostrou eficaz e econômico para a Instituição do ponto de vista técnico.

Por conseguinte, observa-se que a alegação da empresa quanto à exigência da documentação de qualificação técnica prevista no subitem 13.1.2 somente foi levantada pela empresa Griffó, restando claro que tal exigência não foi enfrentada por outras licitantes, visto que a licitação foi amplamente divulgada e que nenhuma outra licitante informou qualquer dificuldade para atendimento dessa exigência no Edital.

O fato de haver a exigência no subitem supracitado e em que pesem vigilância e vídeo monitoramento seja considerado serviços distintos, isso não impede que na licitação tenha a exigência de registro no CREA para a contratação de empresa de vigilância e profissionais com capacidade técnica comprovada.

Além do mais, a própria Resolução Sesc nº 1252/2012, traz a possibilidade de exigência de documentos adicionais que comprovem atender ao objeto licitado, conforme art. 12, II, alínea "b" da Resolução Sesc nº 1252/2012:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se



estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa:

[...]

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

E sobre o tema, o TJDFT semelhantemente decidiu:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

I - A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da Lei nº. 7.102/83. Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal.

II - Não frustra o caráter competitivo do certame a exigência de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA, tendo em vista que em consonância com as disposições do artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que determinam que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.



III - Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no conteúdo das cláusulas editalícias que estabeleçam as exigências necessárias à comprovação da qualificação técnica das licitantes, porquanto tal implicaria em exercer controle sobre atividade discricionária da administração.

IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 333184, 20060110663238APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2008, publicado no DJE: 12/12/2008. Pág.: 96)

No entanto, salienta-se que a área técnica requisitante poderá, no interesse da Administração, rever tal exigência da qualificação técnica, visto que a esta Assessoria é defeso adentrar aos aspectos técnicos elaborados pela área demandante por ser do seu mister o planejamento, a definição de necessidades, bem como as finalidades almejadas.

Diante do exposto, recomenda-se o conhecimento da presente impugnação realizada pela empresa GRIFFO Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, no entanto, quanto ao mérito, por ser de lei, corroborado por entendimentos jurisprudenciais, negar-lhe o provimento.

Portanto, opina-se pela continuidade do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 011/2020, não se vislumbrando óbice à conveniência do Gestor para deflagrar o processo licitatório.

Neste sentido, indeferimos a impugnação em referência pelos motivos acima expostos.


Ritiella de Lima Pires
Pregoeira
Sesc-AR/DF

